MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª E 10 ª ZONA ELEITORAL
GABINETE DO PROMOTOR ELEITORAL DA 10ª ZONA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ-AP

Peças de Informação nº 140-94.2012.6.03.0010
Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura.
Promovente: Ministério Público Eleitoral
Promovido: Cantareli Brito Mira
Partido/Coligação: PV/Gestão Responsável Para Mudar Cutias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** pelo Promotor Eleitoral signatário, com a devida consideração, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei Complementar 64 c/c artigo 37, da Resolução TSE nº 23.373/2011, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **CANTARELI BRITO MIRA**, brasileiro, solteiro, RG nº 316923, CPF nº 64488136249 , título de eleitor nº 002910362550, residente e domiciliado na Avenida Manoel Raimundo Pereira, 444, Beira Rio, Cutias-AP, CEP: 68.973-000, telefones: (96) 9907-

4612 e Fax (96) 3224-2661, o que faz no prazo legal e pelas seguintes razões.

I. DOS FATOS

No dia 05 de julho deste ano, o Partido Político/Coligação PV/Gestão Responsável Para Mudar Cutias do promovido o incluiu na relação dos pré-candidatos à Vice-Prefeitura de Cutias escolhidos nas convenções partidárias, fato constatado pelo Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em apenso.

Ocorre que, consultando o Sistema Tucujuris do Tribunal de Justiça do Estado Amapá, foi detectado que o candidato **CANTARELI BRITO MIRA, nº 40,** foi condenado criminalmente na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes nos autos dos processos nº 696-53/2006, transitado em julgado em 26/10/2009 e nº 611-67/2012, transitado em julgado em 18/01/2010, por ter infrigindo o disposto nos arts. 330 e 331 do CPB, conforme documentação em anexo.

II. DO DIREITO

Da Inelegibilidade em face do art. 1º , I, alínea 'e', nº 1, da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010): condenação criminal por prática de crime com decisão condenatória transitada em julgado contra a administração pública.

Estabelece o art. 1º, I, alínea 'e' , nº 1, da LC 64/90 :

> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A inelegibilidade, nesses casos, perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 135/10 é constitucional e aplicável à eleição de 2012, inclusive àqueles candidatos que já tenham sofrido condenações anteriores à edição da referida lei, conforme julgamento proferido pelo plenário daquela Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 30/DF, da Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 15 e 16/02/2012.

Portanto, Excelência, não resta dúvida que o demandado está inelegível nos termos da nova redação da Lei Complementar nº 64/90, eis que foi condenado nas penas dos arts. 330 (desobediência) e 331(desacato) do Código Penal.

Ademais, no momento atual em que se vive avanço das regras eleitorais, a partir do alargamento do rol das inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/90, a qual foi aperfeiçoada com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, de iniciativa popular em busca da moralização

do processo eleitoral, o que encontra consonância com a regra do artigo 37 da Constituição Federal, aplaudida e reverenciada sua aplicação já neste pleito.

Ante ao exposto, formula-se a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em desfavor de **CANTARELI BRITO MIRA**, já qualificado, rogando-se sua procedência para o fim de ser indeferido o pedido de registro por ele formulado, visando concorrer às eleições de outubro próximo.

Requer-se, ainda, a citação da parte contrária para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo-se nos demais termos do processo até final decisão que julgue procedente o pedido formulado acima.

Tendo em vista que a matéria versada é exclusivamente de direito, requer-se julgamento antecipado na forma do disposto pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Macapá/AP, 12 de Julho de 2012.

Ubirajara Valente Éphina
Promotor Eleitoral
10ª Zona